



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061482-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO DAMIÃO, é agravado EDMILSON MODESTO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061482-41.2025.8.26.0000

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0014641-84.2023.8.26.0002

Agravante: PAULO DAMIÃO

Agravado : EDMILSON MODESTO DE SOUSA

VOTO nº 51694

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO JUDICIAL –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA
DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE BEM DE
FAMÍLIA – IMÓVEL QUE NÃO FOI OBJETO DE CONSTRIÇÃO –
IMPENHORABILIDADE QUE NÃO ATINGE DIREITO DO
COPROPRIETÁRIO-DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 240/242 que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Recorre à parte agravante alegando, em suma, que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada para determinar o levantamento da penhora.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a irresignação do agravante, o recurso não merece ser provido.

Isto porque, ao contrário do que alega o agravante, o imóvel em questão não foi penhorado, sendo que a avaliação foi determinada para se verificar o valor do imóvel.

O ora agravado ajuizou ação de alienação judicial de imóvel comum que foi julgada procedente, determinando a alienação do bem comum, com a divisão do produto da alienação na proporção do respectivo quinhão de cada condômino (fls. 31/32 – origem).

Assim, a parte ingressou com o cumprimento de sentença pleiteando a execução da verba honorária e a nomeação do perito para a avaliação do imóvel comum.

Desta forma, a alegação de tratar-se de bem de família, não merece prosperar, posto que ainda que assim o fosse, tal circunstância não impede a venda do bem, mas apenas sua penhora, sendo que a impenhorabilidade busca proteger a moradia do devedor em relação a eventuais credores, não atingindo, porém, direito do coproprietário.

A respeito de tal entendimento, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“Apelação - Extinção de Condomínio - Arbitramento de aluguel - Sentença de procedência em julgamento conjunto das duas ações - Apelo da ré - Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça jus ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - Hipossuficiência financeira caracterizada - Impugnação genérica para fins de revogação - Contratação de advogado particular não é causa para indeferimento - Benesse dos autores mantida - Extinção de condomínio - Tese da usucapião afastada em processo precedente - Alegação de bem de família - Não aplicação do instituto na hipótese de copropriedade - Direito de extinção do condomínio é potestativo - Inteligência do art. 1.320 do Código Civil - Precedentes jurisprudenciais - Litigância de má-fé - Não reconhecimento - Ausente dolo processual específico - Sentença mantida - Recurso desprovido”. (TJSP, Apelação Cível nº 1009518-91.2022.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jane Franco Martins, j. 11/02/2025 v.u.)

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator